



# **PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO**

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

## **GABINETE DO PREFEITO**

### **PROJETO DE LEI N° 068/2018.**

**CRIA O FUNDO MUNICIPAL DA ADVOCACIA PÚBLICA  
- FUNAP, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO E  
ESTABELECE PARÂMETROS PARA A PARTILHA DOS  
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO resolve:

#### **CAPÍTULO I DA NATUREZA E DOS OBJETIVOS**

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal da Advocacia Pública - FUNAP, instrumento de natureza contábil e financeira, que tem por objetivos:

- I – a complementação dos recursos financeiros indispensáveis ao custeio e à modernização da Procuradoria Geral do Município e da Procuradoria Especial Fazendária;
- II – o aprimoramento e a capacitação de recursos humanos;
- III - a partilha dos honorários advocatícios de sucumbência aos advogados públicos municipais.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, são advogados públicos municipais os Procuradores Jurídicos e os Procuradores Fazendários.

#### **CAPÍTULO II DAS RECEITAS DO FUNDO**

Art. 2º Constituirão receitas do Fundo Municipal da Advocacia Pública - FUNAP:

- I – valores pagos, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, nos feitos em que o Município seja parte;
- II – recursos provenientes do levantamento de alvarás judiciais referentes a honorários advocatícios sucumbenciais em que o Município seja a parte vencedora ou em que haja sucumbência recíproca;
- III – recursos provenientes de convênios, de contratos ou de acordos celebrados com pessoas jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;
- IV – recursos transferidos do Tesouro Municipal, previstos no orçamento geral do Município, e créditos adicionais que lhe sejam destinados em cada exercício;
- V – doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;
- VI – produto de aplicações financeiras de recursos disponíveis;
- VII – outras receitas que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 3º As receitas do Fundo Municipal da Advocacia Pública não integram os percentuais da receita municipal destinados à Procuradoria Geral do Município e à Procuradoria Especial Fazendária, previstos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 4º As receitas do Fundo serão depositadas em instituição financeira oficial, em conta especial sob a denominação – Fundo Municipal da Advocacia Pública - FUNAP, a ser movimentada em conjunto pelo Procurador Geral do Município e pelo Tesoureiro Municipal.

§ 1º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as receitas relacionadas a repasses cujo instrumento contratual determine explicitamente a instituição financeira destinatária do depósito.

§ 2º O saldo positivo do Fundo, apurado em balanço ao final de cada exercício financeiro, será transferido, como crédito do mesmo Fundo, para o exercício seguinte.

Art. 5º As receitas do Fundo Municipal da Advocacia Pública não poderão ser revertidas, a qualquer título, ao Tesouro Municipal, mesmo após findado o exercício financeiro.

### CAPÍTULO III DA PARTILHA DAS RECEITAS DO FUNDO

Art. 6º As receitas do Fundo Municipal da Advocacia Pública, provenientes de honorários de sucumbência, serão partilhadas, atendendo aos seguintes percentuais:

I – 60% (sessenta por cento) serão destinados ao rateio, em partes iguais, entre os advogados públicos, que estejam, no momento do rateio, em efetivo exercício na Procuradoria Geral do Município ou na Procuradoria Especial Fazendária;

II – 10% (dez por cento) serão destinados ao rateio, em partes iguais, entre os Assistentes Jurídicos, que estejam, no momento do rateio, em efetivo exercício na Procuradoria Geral do Município ou na Procuradoria Especial Fazendária;

III – 30% (trinta por cento) permanecerão no Fundo Municipal da Advocacia Pública e serão destinados as finalidades previstas no art. 14 desta Lei.

Parágrafo único. O Procurador Geral do Município, o Procurador Especial Fazendário e o Subprocurador-Geral participarão do rateio de honorários, nas mesmas condições dos advogados públicos.

Art. 7º Consideram-se em efetivo exercício, para efeito de direito ao rateio dos honorários a que se refere o art. 6º, os servidores que, na data do rateio, estejam:

I – em gozo de férias;

II – em gozo de licença prêmio;

III - em gozo de licença:

a) para tratamento de saúde e acidente em serviço;

b) por motivo de gestação, lactação ou adoção;

c) em razão de paternidade;

d) por motivo de doença em pessoa da família até o limite de 30 (trinta) dias;

e) para aperfeiçoamento profissional, desde que do interesse da Administração;

IV - afastados em razão de:

- a) doação de sangue;
- b) convocação judicial, júri e outras consideradas obrigatórias por lei;
- c) casamento;
- d) falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, enteados, menor sob guarda, filhos ou irmãos.

Art. 8º Será excluído automaticamente do rateio dos honorários os servidores que se encontrarem, no momento do rateio, nas seguintes condições:

I – em licença para tratar de assuntos particulares;

II – em licença por motivo de doença em pessoa da família por período superior a 30 (trinta) dias;

III – em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;

IV - em afastamento preliminar à aposentadoria;

V - em licença para campanha eleitoral;

VI – em licença para o desempenho de mandato classista;

VII - no exercício de mandado eletivo;

VIII - em afastamento para realização de curso de aperfeiçoamento profissional, com ou sem vencimentos, salvo quando declarado o interesse da Administração;

IX - quando suspenso em cumprimento de penalidade disciplinar;

X - afastado em virtude de aposentadoria;

XI - quando cedido ou colocado à disposição de outro órgão ou entidade para exercer atividades que não sejam típicas da Procuradoria Geral do Município ou da Procuradoria Especial Fazendária;

XII – cedido à Administração Direta ou Indireta de outro Ente da Federação.

Parágrafo único. A reinclusão do servidor público no rateio, após os afastamentos previstos nesta Lei, dará direito ao recebimento de honorários proporcionalmente aos dias de efetivo exercício das suas funções.

Art. 9º Havendo saldo positivo em conta, o pagamento dos honorários de sucumbência será feito semestralmente através de transferência bancária ou por meio de cheque individualizado.

§ 1º Fica facultada ao Procurador Geral do Município a redução do prazo previsto no *caput*.

§ 2º O saldo remanescente apurado em 31 de dezembro de cada exercício financeiro, na conta do Fundo Municipal da Advocacia Pública, será rateado, no 5º dia útil do mês subsequente, na forma definida no art. 6º.

Art. 10. O servidor que tiver sido exonerado, demitido ou que tiver falecido antes data prevista para o pagamento dos honorários, fará jus ao valor proporcional à arrecadação ocorrida, durante o período trabalhado.

Art. 11. O pagamento dos honorários de sucumbência deverá ser formalizado em processo administrativo devidamente autuado, dele constando:

- I – o mapa de arrecadação mensal dos honorários de sucumbência;
- II – o demonstrativo do rateio;
- III – o despacho do gestor do Fundo autorizando o respectivo pagamento;
- IV – demais documentos exigidos pela legislação pertinente.

Art. 12. A apuração dos valores devidos aos servidores, a título de honorários de sucumbência, será feita mensalmente através da conferência de extratos bancários emitidos especialmente para esse fim.

Art. 13. Os valores recebidos a título de honorários sucumbenciais não são base de cálculo para qualquer vantagem e não se incorporam aos vencimentos dos servidores públicos para qualquer fim.

#### CAPÍTULO IV DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 14. Os recursos, oriundos de honorários de sucumbência, que permanecerem no Fundo, conforme percentual definido inciso III do art. 6º e as demais fontes de receitas previstas no art. 2º poderão ser destinado às seguintes finalidades:

I - aprimoramento e capacitação profissional dos advogados públicos e dos servidores lotados na Procuradoria Geral do Município e na Procuradoria Especial Fazendária;

II - realização de cursos, pesquisas, palestras, simpósios, seminários e congressos sobre questões administrativas e jurídicas relacionadas com a atuação da Procuradoria Geral do Município e da Procuradoria Especial Fazendária, inclusive em conjunto com instituições de ensino e pesquisa;

III - aquisição de livros, periódicos e revistas especializadas, impressos ou eletrônicos;

IV - aquisição, em caráter supletivo, de equipamentos e insumos necessários ao funcionamento da Procuradoria Geral do Município e da Procuradoria Especial Fazendária;

V – implementação e manutenção dos serviços de informática.

Art. 15. Os recursos do Fundo Municipal da Advocacia Pública ficarão vinculados às finalidades específicas previstas no art. 6º e art. 14 desta Lei, devendo ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 16. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 17. Os bens adquiridos com recursos do Fundo Municipal da Advocacia Pública serão incorporados ao patrimônio do Município.

## CAPÍTULO V DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO

Art. 18. O Fundo Municipal da Advocacia Pública ficará vinculado à Procuradoria Geral do Município e sua gestão será feita pelo Procurador Geral do Município.

Parágrafo único. São atribuições do Procurador Geral do Município na qualidade de gestor do Fundo:

I – realizar o rateio das receitas do Fundo Municipal da Advocacia Pública, oriundas de honorários de sucumbência, aos servidores públicos de que trata o art. 6º;

II - autorizar a realização de despesas e efetuar os respectivos pagamentos;

III – estabelecer e coordenar planos e programas para aplicação dos recursos do Fundo, em consonância com os objetivos previstos nesta Lei;

IV – firmar convênios, contratos e acordos, juntamente como o Chefe do Executivo, referentes a recursos administrados pelo Fundo, mantendo o controle necessário;

V – emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo;

VI – assinar, em conjunto com o Tesoureiro Municipal, toda a movimentação bancária;

VII – solicitar, sempre que necessário, ao setor competente os controles e demonstrativos necessários à execução orçamentária e financeira do Fundo, referentes a empenhos, liquidação e pagamentos das despesas executadas, bem como ao recebimento das receitas;

VIII – solicitar, mensalmente, ao setor competente as demonstrações que indicam a situação econômico-financeira geral do Fundo;

IX – encaminhar ao Prefeito, sempre que necessário, relatório de acompanhamento e avaliação das atividades desenvolvidas com recursos do Fundo;

X - manter, em conjunto com o Setor de Patrimônio do Município e o Setor Administrativo da Procuradoria Geral do Município, o controle dos bens patrimoniais adquiridos com recursos do Fundo;

XI – prestar contas da gestão financeira do Fundo, por meio de balancetes, demonstrativos e balanços encaminhados pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. Os controles e demonstrativos previstos nos incisos VII e VIII do *caput* serão de responsabilidade do órgão de execução orçamentária, financeira e contábil do Município.

## CAPÍTULO VI DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE DO FUNDO

### **Seção I Do Orçamento**

Art. 19. O orçamento do Fundo será elaborado dentro dos princípios de unidade, universalidade e anualidade e evidenciará a política e o programa de trabalho aprovado para o exercício a que se referir.

§1º O orçamento do FUNAP integrará o Orçamento do Município.

§2º O orçamento do FUNAP observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

## **Seção II Da Contabilidade**

Art. 20. A contabilidade do FUNAP será organizada e processada pelo setor competente da Secretaria Municipal de Fazenda, de forma a permitir o controle prévio, concomitante e subsequente de informar, apropriar e apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

## **CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 21. A partir da publicação desta Lei, os valores arrecadados a título de honorários de sucumbência, pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora, adversa ao Município, nos feitos patrocinados pela Procuradoria Geral do Município e pela Procuradoria Especial Fazendária, serão integralmente revertidos em favor do Fundo Municipal da Advocacia Pública.

Art. 22. Aplica-se à administração financeira do Fundo Municipal da Advocacia Pública, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1994, no Código de Contabilidade da União e na legislação pertinente a contratos e licitações, bem como as normas e instruções emanadas do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 23. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, esta Lei.

Art. 24. As despesas com a implantação do Fundo Municipal da Advocacia Pública correrão à conta das dotações consignadas na Lei Orçamentária em vigor, que poderão ser suplementadas.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabo Frio, de 2018.

MARCOS DA ROCHA MENDES  
Prefeito